



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 14 setembro 88
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº.....101-77.996

Recurso nº - 92.672 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ANTARES LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

IRPJ - CANCELAMENTO DE DÉBITOS - Nos termos do art. 9º, V, do Decreto-lei nº 2.471, de 01.09.88, ficam cancelados os débitos correspondentes à atualização monetária do imposto de renda de que trata o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ANTARES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário, nos termos do art. 9º, V, do Decreto-lei nº 2.471, de 01.09.88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


MARCOS ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL, e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13052-000.038/88-51

RECURSO Nº: 92.672

ACÓRDÃO Nº: 101-77.996

RECORRENTE: PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ANTARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ANTARES LIMITADA., pessoa Jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Novo Hamburgo-RS, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. A contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano-base encerrado em 31 de dezembro de 1986, com o imposto a pagar calculado em cruzados, dividido em 08 quotas.

3. Em 30.10.87 recebeu notificação para pagar o imposto convertido em OTN's $(123,64 \times 9 = 1.112,76)$.

4. Impugnou em 27.11.87 alegando a inconstitucionalidade do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 17/18, em que o julgador singular considerou-se incompetente para examinar a questão da inconstitucionalidade e manteve o lançamento.

6. Ciente em 11.05.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 19/21, reiterando a tese de sua defesa inicial.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13052-000.038/88-51

Acórdão nº 101-77.996

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

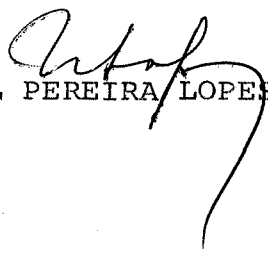
O recurso é tempestivo.

O Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, publicado no D.O.U. de 02/09/88, dispõe, no seu art. 9º, V.

"Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....
V - da parcela correspondente à atualização monetária do imposto de renda, de que trata o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987".

Sendo esse o caso em debate nestes autos, voto pelo cancelamento do respectivo débito tributário, nos termos dos dispositivos legais transcritos.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR